



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Vivian Lacerda de Abreu  
Secretaria de Estado de Educação  
Matrícula: 300023743

**RESOLUÇÃO N. 1256/20-CEE/RO, 08 DE JUNHO DE 2020**

Altera a redação dos dispositivos que especifica e expede Normas Orientadoras complementares à Resolução n. 1253/20-CEE/RO, publicada no DOE n.72, em 15/04/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 196, da Constituição do Estado de Rondônia, considerando:

- o teor da Resolução n. 1253/CEE/RO, que estabelece Normas Orientadoras, em caráter excepcional para a reorganização do Calendário Escolar 2020 e do ensino, em regime especial para as escolas do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia, como medida de enfrentamento à situação de emergência de saúde pública para o combate à Covid-19;
- as novas deliberações editadas em Atos oficiais e normativos com recomendações à saúde e educação, em especial o Parecer CNE/CP n. 05/2020, homologado em 29/05/2020, que dispõe sobre a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade do cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da pandemia da COVID-19;
- a necessidade de expedição de normas complementares à Resolução n. 1253/CEE/RO, para orientar o Sistema Estadual de Ensino, em razão do prosseguimento da pandemia e consequente isolamento social como medida de enfrentamento à COVID-19;
- a necessidade de garantir às crianças e aos estudantes o direito constitucional à educação, durante o período de isolamento social, mantendo o vínculo desta clientela com os professores e as instituições de ensino,

RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a redação dos artigos 3º, 4º e o *caput* do artigo 5º e expedir Normas Orientadoras complementares à Resolução n. 1253/20-CEE/RO, publicada no DOE n. 72, em 15/04/2020.

**Parágrafo único.** Esta Resolução abrange as três etapas da Educação Básica: Educação Infantil - Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio, os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as modalidades Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos - EJA, Educação Escolar Indígena e Educação do Campo.

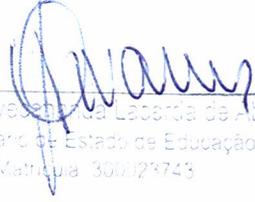
PUBLICADO NO DOE N. 121  
Em: 24 / 06 / 20



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Viveiros da Lacerda de Abreu  
Secretaria de Estado de Educação  
Matrícula: 306/23743

**Art. 2º** As instituições de ensino deverão priorizar às crianças e aos estudantes, atividades que visem o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Referencial Curricular do Estado de Rondônia para a Educação Infantil – Pré-Escolar e Ensino Fundamental e o currículo do Ensino Médio, a serem alcançados pelos mesmos em cada etapa e modalidade de ensino, considerando a excepcionalidade das circunstâncias provocadas pela pandemia.

§ 1º As instituições de ensino deverão garantir o atendimento essencial às crianças da Pré-Escola, evitando os eventuais retrocessos cognitivos, corporais ou físicos e socioemocionais decorrentes do período de isolamento social em virtude da pandemia.

§ 2º O vínculo com a escola durante o tempo da pandemia deverá ser fortalecido, a fim de potencializar dimensões do desenvolvimento infantil e trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade;

§ 3º As instituições de ensino deverão priorizar os objetos de conhecimento da Educação Infantil - Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e dos conteúdos curriculares do Ensino Médio, que viabilizem a consecução dos objetivos de aprendizagem e do desenvolvimento das competências e habilidades previstas no Referencial Curricular do Estado de Rondônia para a Educação Infantil – Pré-Escolar, do Ensino Fundamental e o currículo do Ensino Médio.

**Art 3º** As instituições de ensino devem ofertar atividades não presenciais formais, cumprindo o currículo priorizado para cada etapa e modalidade de ensino.

§ 1º As instituições de ensino devem orientar os pais ou responsáveis para o desenvolvimento das atividades não presenciais com seus filhos.

§ 2º As orientações aos pais ou responsáveis deverão propiciar acesso às atividades síncronas (simultâneas) e/ou assíncronas (gravadas e/ou impressas), sempre que possível, respeitadas as condições socioeconômicas e as realidades locais.

§ 3º As instituições de ensino deverão buscar aproximação virtual dos docentes com as famílias, de modo a estreitar os vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização das atividades dos estudantes e trazer ganhos cognitivos, afetivos e de sociabilidade.

§ 4º As instituições de ensino, juntamente com os docentes, deverão organizar o horário do atendimento virtual pelos mesmos e informar aos estudantes, pais e responsáveis, resguardando os horários de descanso remunerado.

PUBLICADO NO DOE n.º 121  
Em: 24 / 06 / 20



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Vivecananda Lacerda de Azevedo  
Secretaria de Estado de Educação  
Matrícula: 300023743

**Art 4º** As instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil, na organização e desenvolvimento das atividades não presenciais, enquanto perdurar a pandemia, possibilitarão:

I - o desenvolvimento de atividades educativas diárias de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis, para evitar retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais;

II - a realização de atividades educativas, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação ou por meio de materiais impressos;

III - o envio de materiais com orientações aos pais ou responsáveis que facilitem, de forma delimitada, o acompanhamento de seus filhos nas atividades propostas;

IV - a oferta de material com orientação específica aos pais ou responsáveis que não dominam ou têm dificuldades de leitura, com vídeos e áudios que propiciem a realização e a qualidade da leitura;

V - o desenvolvimento de atividades de estímulo às crianças da Pré-Escola, de 4 a 5 anos, com leitura de textos pelos pais ou responsáveis, desenhos, brincadeiras, jogos, músicas infantis e atividades em meios digitais, com ênfase em conversas e brincadeiras entre os mesmos, propiciando a transformação dos momentos cotidianos em espaços de interação e aprendizagem;

VI - a elaboração de instrumentos de acompanhamento do desenvolvimento das atividades realizadas pelas crianças, a fim de monitorar a participação das mesmas.

**Art 5º** As instituições de ensino poderão contabilizar as atividades realizadas pelas crianças atendidas na Educação Infantil - Pré-Escolar e pelos estudantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, durante o período da pandemia, para o cômputo da carga horária mínima anual, observando o disposto no artigo 5º da Resolução n. 1253/20-CEE/RO.

§ 1º Serão considerados como hora atividade para cômputo da carga horária mínima anual, os vídeos, as aulas gravadas ou em tempo real, os áudios, as aulas impressas e as demais atividades pedagógicas não presenciais, acompanhadas de exercícios ou estudos dirigidos, para os estudantes em interação síncrona ou assíncrona com o docente.

§ 2º Para o cômputo da carga horária semanal integral, em cada componente curricular, referente ao período de atividades não presenciais, serão observados o planejamento e a execução das atividades pedagógicas desenvolvidas pelos docentes, visando o cumprimento da carga horária mínima anual.

PUBLICADO NO DOE n. 121

Em: 24 / 06 / 20



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Vivechanda Lacerda de Abreu  
Secretaria de Estado de Educação  
Matrícula: 300029743

**Art. 6º** Para o cômputo da carga horária estabelecida para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição de ensino poderá:

I - definir a quantidade de horas-aulas não presenciais de acordo com a metodologia ou ação pedagógica estabelecida pelo Projeto Político Pedagógico;

II - estabelecer, no plano de trabalho, a reposição de carga horária deficitária e a revisão de conteúdos ao final do período de isolamento social, com atividades em datas programadas no calendário escolar.

**Art. 7º** O monitoramento de participação dos estudantes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas atividades pedagógicas não presenciais, poderá ser feito dentre outras formas:

I - registro do acesso às aulas *online*;

II - registro da entrega do material impresso com as atividades pedagógicas aos estudantes, pais ou responsáveis;

III - registro da devolutiva do material impresso com as atividades pedagógicas realizadas pelos estudantes.

**Art. 8º** As instituições ofertantes de Educação Profissional Técnica de Nível Médio substituirão as aulas presenciais teóricas por aulas não presenciais, em seus cursos técnicos, organizando-as de modo que:

I - sejam mediadas por recursos digitais ou demais tecnologias de informação e comunicação, como:

- a) atividades *online* síncronas e/ou assíncronas, de acordo com a disponibilidade tecnológica;
- b) realização de testes *online* ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas presenciais;
- c) distribuição de vídeos educativos, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos pais ou responsáveis pelo menor de idade;
- d) utilização de mídias sociais de longo alcance (*Whatsapp, Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter, Youtube* etc.).



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Viviana da Lacerda de Abreu  
Secretaria de Estado da Educação  
Matrícula: 100.129943

II - Possibilitem aos estudantes o acesso, em seu domicílio, a materiais de apoio e orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual, para a realização de estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações e outros.

§ 1º Para o atendimento do disposto nos currículos de cada curso técnico, será permitido o uso, quando possível, de horários de TV aberta, com programas especificamente relacionados aos currículos de cada curso.

§ 2º As instituições credenciadas para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverão reorganizar os laboratórios de informática, e demais laboratórios e tecnologias disponíveis, para o atendimento do disposto nos currículos de cada curso;

§ 3º Será de responsabilidade das instituições de ensino a definição das atividades curriculares de aulas teóricas, a disponibilização de ferramentas e materiais aos estudantes, que permitam o seu acompanhamento, as orientações e o apoio para o seu desenvolvimento, bem como a realização de avaliações, quando couberem, durante o período da excepcionalidade.

§ 4º As horas letivas referentes as atividades não presenciais devem ser levadas em consideração para fins de controle do cômputo da carga horária mínima estabelecida para os cursos técnicos de nível médio, cabendo à instituição de ensino dispor, em seu planejamento, a forma de acompanhamento da participação do estudante no curso.

§ 5º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo professor e acompanhado pela equipe de gestão pedagógica, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

**Art. 9º** As entidades mantenedoras e instituições de ensino que ofertam cursos com organização didática semestral presencial devem deliberar sobre a possibilidade de oferta de apenas um semestre letivo, em razão do período prolongado de isolamento social.

**Parágrafo único.** Se a deliberação for pela oferta dos dois semestres letivos, os estudantes devem ser informados de que a conclusão do segundo semestre ocorrerá no ano de 2021.

**Art. 10** As redes e instituições de ensino que ofertam as modalidades da Educação Básica deverão considerar, tanto na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, como no acompanhamento do desenvolvimento das atividades não presenciais, as peculiaridades inerentes a cada modalidade de educação e ensino, observando o disposto nas Diretrizes

PUBLICADO NO DOE nº 121

Em: 24 / 06 / 20  
ceerondonia@gmail.com.br ceerondonia@seduc.ro.gov.br www.seduc.ro.gov.br/cee  
v. Farqhar, n. 2749, Bairro Panair - CEP 76801-429 - Porto Velho - RO. Fone: (69) 3216-5345



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

23/06/2020

  
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu  
Secretaria de Estado de Educação  
Matrícula: 300123743

Curriculares Nacionais e nas Diretrizes Operacionais específicas, expedidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Parágrafo único.** As Secretarias Estadual e Municipais de Educação dos municípios que não possuem sistemas de ensino, e as mantenedoras das instituições de ensino da iniciativa privada deverão expedir orientações complementares para as modalidades educação e de ensino, da Educação Básica:

- I - Educação de Jovens e Adultos;
- II - Educação Especial;
- III - Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- IV - Educação do Campo (agricultores, familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, povos da floresta, remanescentes de quilombos e outros que produzem suas condições materiais de existência à prática do trabalho no meio rural - Parágrafo único do artigo 2º, Resolução n. 958/11-CEE/RO);
- V - Educação Escolar Indígena.

**Art. 11** O parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução n. 1253/20-CEE/RO, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º As atividades escolares não presenciais serão contabilizadas como horas letivas, desde que a instituição de ensino cumpra o disposto no artigo 5º desta Resolução, devendo a comprovação estar organizada e disponível para fiscalização dos pais e dos órgãos externos de controle.

**Art. 12** O *caput* do artigo 5º da Resolução n. 1253/20-CEE/RO, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 5º As instituições de ensino disponibilizarão obrigatoriamente atividades escolares não presenciais, visando a organização dos dias letivos e a contabilização da carga horária mínima anual e terão as seguintes atribuições:

[...]

**Art. 13** A oferta de atividades escolares não presenciais nas Escolas Indígenas ocorrerá mediante autorização de acesso à aldeia pelo Ministério Público Federal-MPF e pela Fundação Nacional do Índio - Funai.

PUBLICADO NO DOE n. 121

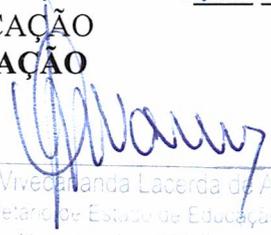
Em: 24 / 06 / 20



ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGO

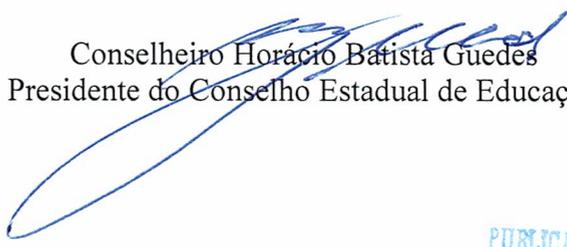
23/06/2020

  
Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu  
Secretário de Estado de Educação  
Matrícula: 300023743

**Art. 14** O não atendimento ao disposto no artigo 5º da Resolução n. 1253/20-CEE/RO implicará em sanções que serão aplicadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos das Resoluções n. 1206/16-CEE/RO e n. 1210/16-CEE/RO, assegurado o amplo direito de defesa.

**Art. 15** Ficam, por este Ato, revogados o § 2º do artigo 3º e o § 2º do artigo 4º, da Resolução n. 1253/20-CEE/RO, de 13 de abril de 2020.

**Art. 16** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

  
Conselheiro Horácio Batista Guedes  
Presidente do Conselho Estadual de Educação

PUBLICADO NO DOE Nº \_\_\_\_\_  
Em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_